

JOSÉ PAULO **BALTAZAR JUNIOR**

CRIMES FEDERAIS

.....

• ABUSO DE AUTORIDADE • CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA • A ORDEM TRIBUTÁRIA • A PREVIDÊNCIA SOCIAL • AS TELECOMUNICAÇÕES • O MEIO AMBIENTE • O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL • CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS • CRIMES NAS LICITAÇÕES • CRIMES NO ESTATUTO DO ÍNDIO E NO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO • ESTELIONATO • GENOCÍDIO • INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA • INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO • LAVAGEM DE DINHEIRO • MOEDA FALSA • ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS • PORNOGRAFIA INFANTIL • PRECONCEITO OU DISCRIMINAÇÃO • QUADRILHA OU BANDO • TORTURA • TRABALHO ESCRAVO • TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ARMAS, DROGAS, CRIANÇAS E PESSOAS

13ª edição
*Revista, ampliada
e atualizada*

2024

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

26

.....

Crimes de Telecomunicações

(Leis 4.117/62 e 9.472/97)

1. NOÇÃO

A necessidade de autorização para utilização de aparelhos de telecomunicações decorre do fato de que o espectro de radiofrequências constitui bem público, que não é ilimitado, cabendo ao Estado disciplinar seu uso racional, o que torna legítima a exigência de autorização prévia para a radiodifusão, assim como a incriminação da operação clandestina (TRF2, AC 20000201052384-0, Fontes, 6ª T., u., 19.9.01).

No mesmo sentido: TRF1, RHC 19990100014566-0, Ribeiro, 3ª T., u., 4.8.99; TRF3, AC 20000399072711-5, Peixoto Jr., 2ª T., m., 7.5.02; TRF4, AC 20020401003989-0, Vladimir, 7ª T., m., 6.8.02; TRF5, AC 20018100019940-0, Gurgel, 4ª T., u., 17.12.02.

1.1. Constitucionalidade

O delito do art. 70 da Lei 4.117/62 foi recepcionado pela CF/88 (TRF1, RHC 19980100066375-0, Calmon, 4ª T., u., 26.2.99; TRF1, RHC 19990100014566-0, Ribeiro, 3ª T., u., 4.8.99; TRF2, MS 9902087205, Carvalho, 4ª T., u., 24.5.99).

Os tipos penais dos arts. 70 da Lei 4.117/62 e 183 da Lei 9.472/97 são constitucionais, não representando restrição indevida da liberdade de expressão (CF, art. 5º, IX), que não é direito absoluto (TRF3, MS 19990300001505-7, Manoel Álvares, 1ª S., u., 15.8.01), pois a própria CF condiciona a exploração dos serviços de radiodifusão à autorização prévia do poder público, em seus arts. 21, XII, *a*, e 223 (TRF1, HC 19990100061171-0, Tognolo, 3ª T., u., 31.8.99).

1.2. Lei Aplicável

O art. 70 da Lei 4.117/62, que, segundo sua ementa: *Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações*, está assim redigido:

Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

Sobreveio a Lei 9.472/97, a qual, segundo sua ementa: “Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional n: 8, de 15 de agosto de 1995”. Esta lei, em seu Livro III, Título VI, Cap. II, art. 183, define como crime a conduta de quem:

Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena – detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro e multa e R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O mesmo diploma legal, em seu art. 215, I, estabeleceu que: “Ficam revogados: I – a Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão”.

A partir daí, instalou-se dissenso na jurisprudência sobre a revogação, ou não, do precitado art. 70 da Lei 4.117/62 pelo art. 183 da Lei 9.472/97.

A *primeira corrente*, que adoto, é pela *vigência do art. 70*, mesmo após o advento da nova lei, considerando: a) que a CF, em seu art. 21, incisos XI e XII, *a*, diferencia os serviços de *telecomunicações* e *radiodifusão*; b) a própria Lei 9.472/97, em seu art. 215, ressaltou a vigência da Lei 4.117/62 quanto à matéria penal não tratada na lei nova e aos preceitos *relativos à radiodifusão*; c) a doutrina diferencia a *radiodifusão* como uma espécie do gênero *telecomunicações* (Greco Filho: 43-90; Silva: 79); d) o CP, em seu art. 151, hoje revogado, mas que estabelecia o crime de *violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica*, diferenciava a *radiodifusão*, objeto de seu inciso IV, das *telecomunicações*, versadas nos incisos II e III; e) é essa a posição adotada pelo STJ, que deve ser observada, tendo em vista que aquele Tribunal detém a missão constitucional de uniformizar a interpretação da lei federal (CF, art. 105, III).

Efetivamente, a Lei 9.610/98, em seu art. 5º, XII, assim conceitua a *radiodifusão*: “transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento”.

Há, porém, *entendimento minoritário pela revogação do art. 70*, aplicando-se o art. 183 da Lei 9.472/97 aos fatos posteriores à sua entrada em vigor, tanto em casos que envolvam telecomunicações em sentido estrito quanto radiodifusão, com os seguintes argumentos: a) a redação de ambos os dispositivos é similar, ambos se referindo a *telecomunicações*; b) a própria Lei 9.472/97, em seu art. 60, apresenta conceito de *telecomunicação* abrangente da *radiodifusão*, como segue:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

Essa definição já figurava, aliás, no art. 4º da Lei 4.117/62, a seguir transcrito:

Art. 4º Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético. Telegrafia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão de escritos, pelo uso de um código de sinais. Telefonia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão da palavra falada ou de sons.

Em favor de tal entendimento, diga-se que o próprio STF já admitiu que a expressão *telecomunicações* é abrangente da *radiodifusão*, nos seguintes termos:

(...) A noção conceitual de telecomunicações – não obstante os sensíveis progressos de ordem tecnológica registrados nesse setor constitucionalmente monopolizado pela União Federal – ainda

subsiste com o mesmo perfil e idêntico conteúdo, abrangendo, em consequência, todos os processos, formas e sistemas que possibilitam a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons e informações de qualquer natureza. (ADIMC 561, Mello, Pl., 23.8.95).

Tal entendimento, defendido em artigo doutrinário (Gonçalves, 2000: 27) foi adotado nos seguintes julgados: TRF3, MS 19990300001505-7, Manoel Álvares, 1ª S., u., 15.8.01; TRF3, AC 11015, Ramza, 5ª T., u., DJ 17.9.02; TRF4, AC 4063, Élcio, 8ª T., u., DJ 17.10.01; TRF4, AC 20010402014294-4, Élcio, 8ª T., m., 19.11.01; TRF4, AC 9858, Rosa, 7ª T., DJ 7.5.03; TRF5, AC 20018100019940-0, Gurgel, 4ª T., u., 17.12.02.

Uma terceira corrente entende revogado o art. 70 da Lei 4.117/62, mas inaplicável o art. 183 da Lei 9.472/97, trazendo por consequência a atipicidade da conduta em se tratando de radiodifusão, que restaria sancionada apenas administrativamente (TRF1, HC 01000064550, Olavo, 4ª T., u., DJ 15.8.02; TRF4, AC 19997106001362-0, Castilho, TE, 10.7.02).

1.3. Distinção

Uma vez entendido que a Lei 4.117/62 segue em vigor, resta verificar quais os casos em que se aplica uma ou outra das normas.

A primeira corrente, *majoritária*, afirma a incidência do art. 183 da Lei 9.472/97 em caso de atividade praticada de forma *habitual*, enquanto o art. 70 da Lei 4.117/62 seria aplicado em caso de prática eventual (STF, HC 93870, Barbosa, 20.4.10; STF, HC 115137, Fux, 1ª T., 13.2.14; STF, HC 115423, Barroso, 1ª T., 18.2.14; STF, HC 120602, 1ª T., Fux, 25.2.14; STF, HC 128.567, Zavascki, 2ª T., DJ 23.9.15; STJ, AGREsp 1113795, Maria Thereza Moura, 2.8.12; STJ, AGREsp 1387258, Bellizze, 5ª T., u., 20.11.13; AgRg-AREsp 1569050, Schietti, 6ª T., 12.5.20; STJ, AgRg-REsp 1799268, Reis, 6ª T., 1.9.20).

Para a *segunda* corrente, a distinção se dá entre a atividade exercida *sem observância do disposto na lei ou no regulamento* – caso em que seria aplicável a lei antiga – e atividade exercida de forma *clandestina* – quando incidiria a lei nova (Teixeira, 2000: 14; STJ, CC 94570, Mussi, 3ª S., 5.12.08; TRF2, AC 200551120001556, Mendes, [Conv.] 1ª TE, u., 15.12.10; TRF2, RSE 201102010029480, Granado [Conv.], 1ª TE, u., 8.6.11; TRF3, HC 11785, Aricê, 2ª T., u., DJ 27.5.02; TRF4, AC 5018638-38.2010.404.7100, Néfi, DJ 12.8.11). Nos termos do parágrafo único do art. 184 da Lei 9.472/97: “*Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite*”.

Para a *terceira* corrente, a lei antiga aplica-se à radiodifusão, enquanto a lei nova aplica-se aos casos que envolvam telecomunicações (STJ, RHC 8579, Vidigal 5ª T., u., DJ 27.9.99; STJ, RHC 9060, Gonçalves, 6ª T., u., DJ 22.11.99; TRF1, AC 38000441928, Ribeiro, 4ª T., u., DJ 7.8.01; TRF2, AC 3005, Fontes, 6ª T., m., DJ 1º.4.03; TRF3, HC 12804, Johonsom Di Salvo, 1ª T., u., DJ 14.10.02; TRF3, HC 9523, Santos, 2ª T., u., DJ 25.4.01; TRF4, AC 20020401003989-0, Vladimir, 7ª T., m., 6.8.02; TRF5, RCCR 436, Lima, 2ª T., u., DJ 27.2.03).

Nos termos da Súm. 127 do TRF4: “A conduta de utilizar ou instalar rádio transceptor em veículo automotor se enquadra no art. 70, da Lei 4.117/62, não se qualificando como desenvolvimento de atividade de telecomunicação, art. 183, da Lei 9.472/97”.

1.4. Rádios Comunitárias

A *radiodifusão* representa um ponto de conflito entre a liberdade de manifestação do pensamento e da informação e a necessidade de autorização para tal atividade, problema que

se apresentou de forma bastante aguda no caso das chamadas *rádios comunitárias*, de baixa potência e sem fins comerciais, a tal ponto que veio a ser publicada a Lei 9.612/98, tratando especificamente da matéria, mas sem discriminar tal conduta (STF, RHC 81473, M. Alves, 1ª T., DJ 8.3.02; STJ, HC 14356, Vidigal, 5ª T., u., 6.2.01; TRF1, RCCR 01000004594, Queiroz, 4ª T., u., DJ 7.5.99; TRF2, AC 20000201052384-0, Fontes, 6ª T., u., 19.9.01; TRF3, RSE 462, Camargo, 5ª T., u., DJ 26.3.02; TRF4, AC 7960, Castilho, 8ª T., m., DJ 6.3.02; TRF4, RSE 20037103000730-0, Labarrère, 7ª T., m., 18.3.04).

Em sentido contrário, pela aplicação unicamente de sanção administrativa em caso de rádio comunitária: TRF4, Inq. 20010401006540-8, Germano, 4ª S., m., 17.10.01; TRF4, AC 20007112003843-6, Germano, 7ª T., u., 12.11.02; TRF1, RCCR 0100066430, Olindo, 3ª T., m., DJ 30.4.99.

O mero fato da inserção de publicidade a fim de custear as despesas de manutenção da rádio, não implica, necessariamente, a conclusão de que tem fins lucrativos, o que é algo diverso da mera manutenção (TRF4, RSE 20007111002727-2, Germano, 7ª T., u., 9.3.04).

Entendeu-se, porém, configurado o delito, pois descaracterizada a condição de *rádio comunitária* nos seguintes casos:

a) de “Estação de rádio operada sem a devida concessão do poder público e com possibilidade de interferir no funcionamento dos demais meios de comunicação autorizados na região, em face da apontada potência de 100 W (cem watts) do transmissor” (RCCR 20013400002347-0, Ítalo, 4ª T., u., 5.8.03);

b) de estação de rádio que funcionava sem concessão e com fins comerciais, além de interferir nos meios de comunicação autorizados localizados no Município (TRF1, RCCR 20000100010665-2, Ítalo, 4ª T., u., 19.2.02).

2. BEM JURÍDICO

São protegidos a segurança e o regular funcionamento das telecomunicações ou dos meios de comunicação, pois a radiodifusão e o uso de aparelhos de telecomunicações de forma clandestina podem gerar interferência em serviços regulares de rádio e televisão, bem como sobre as comunicações das autoridades policiais, bombeiros, ambulâncias, além da navegação marítima ou aérea (STF, HC 161659, Fux, 1ª T., 31.8.20; STJ, RHC 59568, Dantas, 5ª T., 13.10.15; STJ, AgRg-EDcl-EDcl-AREsp 926218, Fischer, 5ª T., 27.2.18; TRF1, AC 20003500006350-5, Ribeiro, 4ª T., u., 25.9.02).

Já se entendeu, também, estar protegido:

a) o “espectro eletromagnético” (TRF2; HC 20015101534999-0, 6ª T., u., 16.10.02);

b) “o direito difuso a um sistema de telecomunicações seguro” (TRF3, AC 2001 6111001067-4, Johansom, 1ª T., m., 29.5.07).

Conforme o STF, a proteção está voltada ao “regular funcionamento do sistema de telecomunicações e não a eventual prejuízo econômico advindo da ação” (RHC 122338 AgR, Moraes, 1ª T., 22.3.19).

3. SUJEITO ATIVO

É *crime comum*, que pode ser praticado mesmo por quem não é proprietário dos equipamentos utilizados na rádio clandestina (TRF3, AC 00002081520024036104, Ramza, 5ª T., u., 13.12.10).

É admitida a *participação*, como no caso em que: “Embora inexista comprovação de que o agente tenha utilizado os transmissores em época certa, inegável que concorreu para o crime, diretamente, ao disponibilizá-los ao corréu sabendo que este não detinha autorização para operá-los” (TRF4, AC 20007002001015-3, Élcio, 8ª T., u., 13.8.03).

Entendeu-se caracterizada a autoria nos casos seguintes:

a) quando o “denunciado admitiu haver fundado e presidido a estação de rádio clandestina” (TRF2, AC 20000201052384-0, Fontes, 6ª T., u., 19.9.01);

b) em relação ao agente que “controlava os equipamentos e efetuava as transmissões” (TRF2, 200302010130326-104, Couto, Pl., m., 8.4.10).

4. TIPO OBJETIVO

A conduta prevista no art. 183 da Lei 9.472/97 é de *desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação*, o que pressupõe que o aparelho esteja instalado e apto a operar, sendo insuficiente a mera posse (TRF4, AC 20017002000356-6, Élcio, 8ª T., u., 27.8.03).

Não há crime quando o aparelho não tem condições de funcionamento (TRF4, AC 20010401008503-1, Élcio, 8ª T., u., 29.10.01).

Exige-se, ainda, que a atividade seja *clandestina*, ou seja, não autorizada (TRF4, AC 0001210-89.2005.404.7008, Souza [Conv.], 8ª T., u., DJ 3.2.11), ainda que não haja dissimulação, ocultação ou disfarce (STJ, RHC 24808, Fischer, 5ª T., u., 3.2.09).

É insuficiente, para descaracterizar a clandestinidade, a existência de informação ou regularização posterior ao início das atividades (STJ, RHC 12459, Dipp, DJ 29.9.03; STJ, RHC 24808, Fischer, 5ª T., u., 3.2.09), bem como o deferimento da operação por mandado de segurança com efeitos meramente civis (STJ, HC 19968, Dipp, 5ª T., m., 24.9.02).

Não há que falar em clandestinidade, no entanto, se o agente protocolou requerimento para outorga de permissão de funcionamento junto à ANATEL, antes de colocar o equipamento em funcionamento (STJ, HC 14.366, Dipp, 5ª T., u., 27.8.01; STJ, REsp. 1153607, Dipp, 5ª T., 1º.9.11; TRF4, AC 200172010000998, Penteado, 8ª T., u., 4.5.05; TRF4, AC 5000476-44.2010.404.7213, 8ª T., Vaz, u., 28.5.12; TRF4, HC 5021324-89.2012.404.0000, Salise [Conv.], 7ª T., u., 27.2.13). Assim, em especial, quando após a lavratura do auto de infração vem a ser concedida a autorização e determinada a retirada dos lacres dos equipamentos pela própria autoridade administrativa (STJ, HC 358160, Mussi, 5ª. T., 21.6.16).

4.1. Norma Penal em Branco

O delito do art. 183 é norma penal em branco “a ser integrada pelo art. 184, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que caracteriza como clandestino o serviço explorado sem que tenha havido concessão, permissão ou autorização pelo órgão competente” (STJ, AgRg-HC 633153, Schietti, 6ª. T., 23.2.21)

Nessa linha, de acordo com o TRF1: “O crime previsto no art. 70, da Lei n: 4.117, de 17.8.62, com redação dada pelo Decreto-Lei n: 236, de 28.2.67, consubstancia um tipo aberto ou norma penal em branco, que remete o intérprete às normas regulamentares onde se encontra o objeto de proibição” (AP 199401292167, Silva, Pl., 12.9.96).

4.2. Princípio da Insignificância

Há duas posições na matéria.

O STF já admitiu a aplicação:

a) em caso de rádio comunitária(STF, HC 122507, Toffoli, 1ª. T., 19.8.14; RE 1248361 AgR, Fachin, 2ª. T., 27.6.22);

b) em caso de fornecimento de serviço de internet (STF, HC 157014 AgR, Lewandowski, 2ª. T., 17.9.19; HC 161483 AgR, Fachin, 2ª. T., 7.12.20; HC 165577 AgR, Fachin, 2ª. T., 8.9.21).

Para a segunda posição o princípio da insignificância não é aplicável aos delitos dos arts. 70 da Lei n. 4.117/62 e 183 da Lei n. 9.472/97, por se tratar de crime formal e de perigo abstrato, independentemente da potência do aparelho instalado (STF, RHC 122338 AgR, Moraes, 1ª. T., 22.3.19; STF, HC 124795 AgR, Rosa Weber, 1ª. T., 23.8.19; HC 190617 AgR, Cármen Lúcia, 2ª. T., 30.11.20; STJ AgRg-EREsp 1177484, Fonseca, 3ª. S., 15.12.15; STJ, AgRg-AREsp 1.236.516, Paciornik, 5ª. T., 19.4.18; STJ, AgRg-HC 502110, Fonseca, 21.5.19; STJ, AgRg-AREsp 1737275, Noronha, 5ª. T., 2.2.21)

Nessa linha o entendimento consolidado na Súmula 606 do STJ: “Não se aplica o princípio da insignificância aos casos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência que caracterizam o fato típico previsto no artigo 183 da lei 9.472/97.”

O reconhecimento da insignificância jurídico-penal não é possível em *habeas corpus*, antes de realizada perícia que verifique a potência do equipamento (TRF4, HC 20030401040765-1, Élcio, 8ª T., u., 29.10.03). Efetivamente, não é aplicável o princípio da insignificância:

a) quando a “potência do equipamento utilizado na prática delitiva (50 W) excede à máxima prevista pela Lei nº 9.612/1998, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária” (STF, HC 152151 AgR, Fachin, 2ª. T., 28.6.19);

b) quando existe laudo pericial atestando a possibilidade de o equipamento interferir em radiocomunicações (STF, HC 142730, Toffoli, 2ª. T., 8.8.17; STF, HC 157629 AgR, Fachin, 2ª. T., 23.8.19).

4.3. Televisão a Cabo

O serviço de televisão a cabo é considerado *serviço de telecomunicação*, nos termos dos arts. 1º e 60, § 1º, da Lei 9.472/97 (STJ, HC 34711, Laurita Vaz, 5ª T., u., 14.3.05; STJ, AgRg-AREsp 1360661, Fischer, 5ª. T., 23.10.18; STJ, AgRg-REsp 1786868, Paciornik, 5ª. T., 15.10.19; STJ, AgRg-REsp 1825283, Reis, 6ª. T., 12.11.19).

4.4. Provedor de Internet

Ocorre o crime na exploração de serviço de comunicação multimídia, ou seja, o fornecimento dos meios para que o assinante ou usuário tenha acesso ao provedor, ou seja, a conexão da máquina do usuário à máquina do provedor de acesso, seja por sinal de rádio ou por telefone, é uma típica atividade de exploração de serviço de comunicação multimídia (Lei 9.472/97, art. 60, § 1º; Res. ANATEL 272/01, art. 3º). Nesse sentido: TRF4, AC 5000099-94.2010.404.7206, Néfi, 7ª T., 12.8.11.

Com efeito, foi reconhecida a tipicidade da conduta de transmissão de internet banda larga por rádio, independentemente de perícia, havendo outras provas que comprovem a materialidade, não sendo aplicável o princípio da insignificância (STF, HC 154091, Moraes, 1ª. T., 8.9.20; STF, HC 167955 AgR, Lewandowski, 2ª. T., 24.11.20) por se tratar de modalidade de serviço especial, regulado e controlado, em especial quando a atividade for considerada relevante, em razão do número de usuários e dos serviços disponibilizados (TRF4, AC 5000099-94.2010.404.7206, Néfi, 7ª T., m., DJ 12.8.11; TRF4, RSE 0001376-85.2009.404.7201, Penteadó, 8ª T., 22.6.11; TRF4, ENUL 2006.72.06.001183-7, Athayde, 4ª S., DJ 8.10.08).

4.5. Serviço de Valor Adicionado

Pela literalidade da lei, a atividade de provedor de internet não deveria ser confundida com a exploração de serviços de comunicação multimídia (SCM), por não se qualificar como serviço de telecomunicações (Lei 9.472/97, art. 60), mas sim como serviço de valor adicionado, assim definido no art. 61 da mesma Lei:

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

Para o STJ, porém, a transmissão de sinal de internet seja por rádio ou cabo, sem autorização da ANATEL, tipifica o delito do art. 183 da Lei n. 9.472/97, mesmo que se trate de serviço de valor adicionado, conforme o § 1º do art. 61 da Lei (STJ, AgRg-REsp. 1.566.462, Maria Thereza Moura, 6ª. T., 15.3.16; STJ, AgRg-REsp 1862603, Paciornik, 5ª. T., 28.4.20). O argumento do tribunal é que o fato de se tratar de serviço de valor adicionado não afasta a natureza de efetivo serviço de telecomunicação (STJ, AgRg-REsp 1825283, Reis, 6ª. T., 26.11.19; AgRg-AREsp 1486932, Fonseca, 5ª. T., 27.8.19). No mesmo sentido: HC 165577 AgR, Fachin, 2ª. T., 8.9.21.

4.6. Crime Configurado

Foi reconhecida a ocorrência do crime nos casos assim descritos:

a) se o agente utiliza aparelho que capta as ondas de rádio, redirecionando o sinal de seu telefone para outro ponto, o qual seria outro telefone, sem a devida autorização do poder concedente (TRF4, AC 20007002002742-6, Vladimir, 7ª T., u., 15.4.03);

b) de instalação e utilização, em veículo particular, de dois rádios transceptores sem a devida autorização legal (TRF4, AC 20020401033192-7, Penteado, 8ª T., 25.2.04);

c) da transmissão clandestina de sinal de televisão, sem prévia autorização do Poder Público (TRF2, 200302010130326-104, Couto, Pl., m., 8.4.10).

4.7. Crime não Configurado

Entendeu-se não ocorrido o delito nos seguintes casos:

a) por inexistência de dano ao bem jurídico, no caso de “instalação de pequena estação receptora e retransmissora de sinais de TV por Prefeitura Municipal, em relação à qual havia sido concedido prazo para regularização” (TRF5, AC 9005027843, Ridalvo, 1ª T., u., 23.5.91);

b) “de mera estação repetidora de sinais, já autorizada pelo Ministério das Comunicações, e que aguardava, apenas, a publicação do respectivo ato, que não se efetivara, até então, por razão meramente formal” (TRF1, Inq. 19980100010101-1, Assusete, CE, u., 17.12.98);

c) se o “aparelho apreendido se encontrava exposto numa feira, apenas como demonstração, sem o objetivo de transmitir radio chamadas. Os réus não estavam explorando nem operando com serviços de telecomunicações” (TRF4, AC 9804069652, Justo [Conv.], 1ª T., u., 5.9.00).

5. TIPO SUBJETIVO

É o dolo, sendo desnecessária qualquer outra indagação sobre o objetivo do agente (TRF3, AC 93030522915, Peixoto Jr., 1ª T., u., 27.9.94), sendo irrelevante, para o reconhecimento do delito, o ânimo de lucro (TRF3, AC 00002081520024036104, Ramza, 5ª T., u., 13.12.10).

Entendeu-se ausente o dolo quando, anos antes da ação da fiscalização o agente já buscava a regularização da rádio clandestina, na via administrativa e judicial, tendo obtido nesta antecipação da tutela para obtenção da autorização (TRF4, AC 20067104000241-5, Néfi, 7ª T., u., 10.6.08).

5.1. Erro de Tipo

A seu turno, o TRF4 afirmou que: “Não tendo o réu conhecimento da cassação da medida liminar que lhe dava o direito de colocar em operação a estação de rádio, é de ser reconhecido o erro sobre elemento constitutivo do tipo penal, no caso, a ‘clandestinidade’, já que o acusado acreditava estar amparado por decisão judicial que consentia com suas atividades e supunha estar agindo de forma absolutamente autorizada” (AC 20007103001096-6, Rosa, 7ª T., u., 1.4.03).

5.2. Erro de Proibição

Foi reconhecido no caso de ser o acusado pessoa “de poucos conhecimentos” (TRF1, AP 199401060541, Tognolo, Pl., u., 9.6.94).

Não foi reconhecido, porém, nas seguintes hipóteses:

a) “do réu que tem licença para estação móvel de radiodifusão, portanto conhecedor do funcionamento e legislação a respeito” (TRF4, AC 9704594267, Vladimir, 1ª T., u., 10.11.98);

b) “quando é o próprio acusado quem afirma seu conhecimento acerca da ilegalidade da emissora instalada, além de se mostrar profundo conhecimento da questão das telecomunicações no Brasil” (TRF1, AC 199601137890, 3ª T., m., 4.8.99).

Não assim, porém, em caso de transmissão de televisão “considerando o conhecimento técnico necessário para operar os aparelhos, além do desempenho de atividade empresarial, no ramo da promoção de eventos” (TRF2, 200302010130326-104, Couto, Pl., m., 8.4.10).

6. ADEQUAÇÃO SOCIAL

De acordo com o TRF4: “A ação descrita no art. 70 da Lei n: 4.117/62 pode trazer, em tese, consequências bastante danosas à comunidade. A utilização clandestina de telecomunicações frequentemente causa dano aos meios de comunicações oficiais das polícias, dos aeroportos e das Forças Armadas. É difícil crer, também, que tal prática seja ‘socialmente aceita’, já que representa desigualdade de tratamento àqueles que pagam pelo mesmo serviço ou pelo uso de aparelhos celulares (os quais têm seu funcionamento prejudicado em razão dela). Assim, sem o respaldo de conjunto probatório amplo produzido na instrução criminal, não há falar em trancar a ação penal envolvendo o delito referido por força da incidência do princípio da adequação social” (RSE 20007103000515-6, Élcio, 8ª T., u., 14.9.00).

7. CONSUMAÇÃO

Cuida-se de crime formal e de perigo abstrato (STF, HC 142738 AgR, Mendes, 2ª T., 4.4.18; STF, HC 150582 AgR, Rosa Weber, 1ª T., 25.10.19; STF, HC 161659, Fux, 1ª T.,

31.8.20; STJ, AGARESP 355445, Bellizze, 5ª T., u., 17.9.13; STJ, AgRg-REsp 1.177.484, Fonseca, 3ª S., DJ 15.12.15; STJ, AgRg-REsp 1.555.092, Reis, 6ª T., 15.12.15), não se exigindo a comprovação de resultado danoso (TRF2, RCCR 20010201022225-0, Fernando Marques, 4ª T., u., 27.2.02; TRF4, RSE 200072080028026, Élcio, 2ª T., m., 26.4.01), de modo que a consumação se dá com a colocação em funcionamento da estação ou aparelho.

É crime permanente (TRF3, HC 20020300008994-7, Camargo, 5ª T., u., 6.8.02).

8. CONCURSO DE CRIMES

O delito em questão não é absorvido pelos crimes de contrabando ou descaminho, ainda que o aparelho de telecomunicações seja utilizado para facilitar a prática de tais delitos (TRF4, AC 5000314-58.2010.404.7210, Vaz, 8ª T., u., 12.7.11).

9. PENA

9.1. Multa

A Lei 9.472/97, prevê, em seu art. 183, o crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicações, cominando, cumulativamente com a pena de detenção, multa fixa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Predomina na jurisprudência, porém, o entendimento de que a pena fixa viola a garantia constitucional da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), devendo a pena de multa ser fixada conforme os critérios do CP (TRF3, AC 20016111001067-4, Johonsom, 1ª T., m., 29.5.07; TRF4, AC 20007002001015-3, Élcio, 8ª T., u., 13.8.03; TRF4, AC 20017201004046-7, 7ª T., Élcio, 12.4.06; TRF4, AC 2004.04.01.019713-2, Élcio, 8ª T., 11.10.06; TRF4, AC 2001.71.01.001643-8, Vaz, 8ª T., DJ 6.11.08; TRF4, AC 2004.71.04.004664-1, Laus, 8ª T., DJ 21.7.10).

Em sentido contrário, afirmando a impossibilidade de redução ou substituição da multa em questão (minoritária): TRF4, AC 19997002003253-3, Castilho, 8ª T., u., DJ 16.1.02.

10. AÇÃO PENAL

É pública, exigindo-se, porém, como condição de procedibilidade, a apreensão do equipamento, de modo a viabilizar a perícia que comprove a sua potencialidade lesiva (TRF3, Inq. 92030219994, Ana Scartezini, m., Pl. DJ 13.9.94).

10.1. Fiscalização

Evidentemente, é possível, com fundamento nos arts. 21, XII, *a*, 221 e 223 da CF, não afrontando a liberdade de expressão (TRF1, MS 19980100007154-3, 2ª S., u., 10.4.02).

10.2. Perícia

É essencial para a comprovação da materialidade da conduta (TRF2, RCCR 20010201009423-4, Kozlowski, 6ª T., u., 4.4.01; TRF2, RHC 9902104045, Lima, 5ª T., u., 25.5.99).

10.3. Busca e Apreensão

10.3.1. Fundamento

A busca e apreensão já era autorizada pelo art. 63 da Lei 4.117/62, estando atualmente prevista, de forma expressa, no inc. II do art. 184, subordinada à existência de fundadas

razões, isto é, indícios da materialidade da ocorrência de ilícito penal e da necessidade de prova (TRF3, MS 19990300001505-7, Manoel Álvares, 1ª S., u., 15.8.01).

Pode ser invocada, ainda, a alínea *e* do § 1º do art. 240 do CPP, podendo os equipamentos ser apreendidos em domicílio (TRF2, MS 9902087205, Carvalho, 4ª T., u., 24.5.99; TRF5, AC 20018100019940-0, Gurgel, 4ª T., u., 17.12.02).

A medida é essencial, ainda, para avaliação da capacidade do equipamento e do juízo sobre a materialidade do delito (TRF4, MS 20000401132621-9, Élcio, 2ª T., u., 2.5.01).

10.3.2. Competência

Conforme o STJ: "a apreensão de rádio transmissor amador e de entorpecentes na mesma cena de flagrante, sem quaisquer outros indícios da utilização do aparelho como meio de implementação do tráfico de drogas ou mesmo de sua utilização em desacordo com os preceitos legais e regulamentos da lei de telecomunicações (art. 70, Lei 4.117/1962), a par de suscitar dúvidas sobre a tipicidade do delito, não gera presunção de conexão entre eles" (CC 144.030, Fonseca, 3ª S., DJ 2.3.16).

Os fiscais da ANATEL não detêm competência para a apreensão administrativa, em razão da suspensão da eficácia do art. 19, inc. XV, da Lei 9.472/97, pelo Plenário do STF na ADIn 1.668. Essa vedação não alcança, porém, a PF, que tem o dever de apreender os instrumentos utilizados na prática de crimes (TRF4, AI 20020401057405-8, Marga Tessler, 3ª T., u., 10.6.03).

10.3.3. Mandado

Sobre a necessidade de mandado judicial de busca e apreensão, há duas posições. Para a primeira, que considero acertada, cuidando-se de crime permanente, é possível o ingresso em domicílio, ainda que sem mandado (TRF5, AC 20010500038789-2, Lima, 2ª T., u., 19.3.02).

Em sentido contrário, pela necessidade da expedição de mandado: TRF5, AC 20008100000760-9, Lima, 2ª T., u., 5.6.01; TRF5, AC 20028100004934-0, 1ª T., u., 17.10.02.

10.3.4. Medida Cabível

A medida adequada para evitar a apreensão de equipamentos de radiodifusão é o mandado de segurança e não o *habeas corpus* (TRF4, RHC 19980401094562-6, Vladimir, 1ª T., u., 9.3.99).

10.3.5. Recurso

Da decisão que defere pedido de busca e apreensão de equipamentos de radiodifusão cabe apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do CPP (TRF1, MS 20010100041964-6, 2ª S., u., 19.3.03).

■ REFERÊNCIAS

GONÇALVES, Luis Carlos dos Santos; SANTA ROSA, Rose. Aspectos criminais do funcionamento clandestino de emissoras de radiodifusão. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, n. 20, p. 21-27, dez. 2000.

GRECO FILHO, Vicente. Curso elementar de direito das telecomunicações. *Justitia*, São Paulo, n. 88, p. 43-90, 1º trim. 1975.

SILVA, Jorge Medeiros. *Direito penal especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 79.

TEIXEIRA, Francisco Dias. Crime em telecomunicação. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, n. 21, p. 6-14, jan. 2000.

Lavagem de Dinheiro

(Lei 9.613/98)

1. NOÇÃO

A Lei 9.613, de 3 de março de 1998, veiculou pela primeira vez a incriminação da lavagem de dinheiro no Brasil, tendo sido alterada pela Lei 11.343/06 e, mais substancialmente, em 10 de julho de 2012, quando publicada a Lei 12.683, como resultado da aprovação do PL 3.443/08.

No plano internacional, a Convenção da ONU contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, conhecida como *Convenção de Viena*, de 20 de dezembro de 1988, referendada pelo Brasil em 1991 (D. 154, de 26.6.91, DOU 27.6.91, aprovada pelo Dec. Legislativo 162, de 14.6.91, DO 17.6.91), já trazia, em seu art. 3, *b*, a obrigação de incriminar a LD, cujo foco inicial foram os valores gerados pelo tráfico ilícito de drogas.

Posteriormente, com o advento da Lei 12.683/12, alargou-se o espectro da LD para abranger também valores gerados por outras modalidades criminosas, em especial quando cometidas de forma organizada. Não há que falar, portanto, em “abolitio criminis”, mas sim de continuidade típico-normativa, até mesmo com tipificação mais ampla (STJ, HC 276.245, Fonseca, 5ª. T., 13.6.17).

Segundo Pitombo: “A estratégia internacional focou-se no objetivo de perseguir o produto e o proveito de determinados crimes; em particular, o dinheiro obtido pelas organizações criminosas por meio do tráfico ilícito de entorpecentes” (2003: 41). Entendeu-se conveniente, então, coartar a criminalidade organizada no aspecto financeiro, daí a referência a LD no art. 6º-da Convenção de Palermo, que trata de crime organizado transnacional.

A demonstrar a relação entre LD, crime organizado e corrupção, também a Convenção da ONU contra a Corrupção, conhecida como *Convenção de Mérida*, determina a incriminação da LD, em seu art. 14.

1.1. Extraterritorialidade

Aplica-se ao crime em comento o art. 7º,-I, *b*, e II, *a*, do CP, de modo que, atendidas as condições do § 2º, o delito é punível ainda que praticado no exterior, na aplicação do princípio da justiça universal ou cosmopolita (TRF3, HC 20060300111807-9, Johonsom, 1ª T., u., 4.9.07). Desse modo: “Remanesce a competência jurisdicional nacional, ainda que sobrevenha a comprovação de que todas as etapas do branqueamento tenham ocorrido no exterior, porquanto os atos de lavagem de capitais atentam contra o patrimônio de sociedade

de economia mista nacional (Petrobras S.A) e também porque se trata de delito cuja prática o Brasil comprometeu-se a combater em convenção internacional” (STF, HC 185223, Fachin, 2ª. T., 8.3.22).

Não impede a aplicação da lei brasileira, tampouco, o fato de que a infração penal antecedente tenha sido praticada no exterior (LLD, art. 2º, II), como no caso do ingresso não declarado de valores que haviam sido objeto de evasão de divisas no país de origem (TRF3, CJ 201003000356740, 1ª S., m., 5.5.11). Já se afirmou, em tal caso, que seria exigido o requisito da *dupla incriminação*, ou seja, que o fato seja considerado crime no Brasil e no país em que foi praticado (STJ, HC 94965, Fischer, 5ª T., u., 10.3.09), embora tal requisito não figure, de forma expressa, no texto da LLD.

No entanto, descabe novo julgamento no Brasil se os mesmos fatos já foram objeto de ação penal em outro país, conforme decidido em acórdão assim ementado:

Penal e Processual Penal. 2. Proibição de dupla persecução penal e ne bis in idem. 3. Parâmetro para controle de convencionalidade. Art. 14.7 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Art. 8.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos no sentido de “proteger os direitos dos cidadãos que tenham sido processados por determinados fatos para que não voltem a ser julgados pelos mesmos fatos” (Casos Loayza Tamayo vs. Perú de 1997; Mohamed vs. Argentina de 2012; J. vs. Perú de 2013). 4. Limitação ao art. 8º do Código Penal e interpretação conjunta com o art. 5º do CP. 5. Proibição de o Estado brasileiro instaurar persecução penal fundada nos mesmos fatos de ação penal já transitada em julgado sob a jurisdição de outro Estado. Precedente: Ext 1.223/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 28.2.2014. 6. Ordem de habeas corpus concedida para trancar o processo penal. (STJ, HC 171118, Mendes, 2ª. T., 12.11.19)

1.2. Nomenclatura

Optou-se, no Brasil, pela expressão *lavagem de dinheiro*, que, à primeira vista, pode parecer coloquial, mas já era consagrada pelo uso e está de acordo com a expressão em inglês *money laundering*, em alemão *Geldwaschen*. Em francês, utiliza-se “blanchiment d’argent”. Em espanhol, utilizam-se as expressões “blanqueo de capitales” e “lavado de dinero”. Em Portugal, fala-se em “branqueamento”, expressão que poderia ter uma conotação racista, motivo pelo qual não foi utilizada pelo legislador brasileiro. Em italiano, o termo utilizado é “riciclaggio di denaro sporco”. De notar que o texto da LLD, com exceção da ementa, não faz uso da expressão *lavagem*, e a ementa, quando o faz, não menciona *lavagem de dinheiro*, mas sim de *bens, direitos ou valores*.

1.3. Conceito

A LD pode ser conceituada como atividade de desvinculação ou afastamento do dinheiro da sua origem ilícita para que possa ser aproveitado.

A criação desse tipo penal parte da ideia de que o agente que busca proveito econômico na prática criminosa precisa disfarçar a origem dos valores, ou seja, desvincular o dinheiro da sua procedência delituosa e conferir-lhe uma aparência lícita a fim de poder aproveitar os ganhos ilícitos, considerado que o móvel de tais crimes é justamente a acumulação material. Essa tentativa de disfarçar a origem ilegal sempre acompanhou a prática criminosa, tendo apenas se tornado, contemporaneamente, mais sofisticada (Morris: 37). O dinheiro em espécie é difícil de ser guardado e manuseado, apresenta grande risco de furto ou roubo (Blanco Cordero: 218; Callegari, 2002: 48), além de chamar a atenção em negócios de alto valor, daí surgindo a necessidade da lavagem (Pitombo: 42). É característica da lavagem,

então, que os crimes antecedentes produzam lucros, sendo exemplos claros o tráfico ilícito de drogas e a corrupção.

Também marca a LD a interação entre economia legal e ilegal, para onde se tenta levar o produto do crime, o que é próprio do crime organizado e traz dificuldades para sua definição teórica e controle, na prática.

1.4. Fases

Para fins didáticos apenas, tendo em vista que tais fases “não são estanques e independentes, mas comunicantes e, até mesmo, superpostas, pois a reciclagem é um processo” (Maia, 1999: 37), o crime se dá em três fases, de acordo com o modelo do GAFI, a saber:

Fase	Descrição	Exemplos
Colocação (<i>placement</i>)	Separação física do dinheiro dos autores do crime. É antecedida pela captação e concentração do dinheiro.	Aplicação no mercado formal, mediante depósito em banco, troca por moeda estrangeira, remessa ao exterior através de <i>mulas</i> , transferência eletrônica ou física para <i>paraísos fiscais</i> , importação subfaturada; aquisição de imóveis, obras de arte, joias etc.
Dissimulação (<i>layering</i>)	Nessa fase, multiplicam-se as transações anteriores, através de muitas empresas e contas, de modo que se perca a trilha do dinheiro (<i>paper trail</i>), constituindo-se na lavagem propriamente dita, que tem por objetivo fazer com que não se possa identificar a origem ilícita dos valores ou bens	Várias transferências por cabo (<i>wire transfer</i>) ou sucessivos empréstimos.
Integração (<i>integration</i> ou <i>recycling</i>)	O dinheiro é empregado em negócios lícitos ou compra de bens, dificultando ainda mais a investigação, já que o criminoso assume ares de respeitável investidor, atuando conforme as regras do sistema.	Compra de uma empresa já existente e em funcionamento, aquisição de um empreendimento imobiliário, simulação de obtenção em pagamento por serviços de difícil mensuração, como consultoria, por exemplo.

De modo análogo, ambos refere a existência de três tipos penais básicos de LD: a) o tipo penal de intenção, que consiste na “conversão ou transferência dos objetos patrimoniais produzidos ilegalmente (*property*) com uma determinada finalidade”; b) o tipo penal de ocultação, que se caracteriza pela ocultação da verdadeira natureza, origem ou disposição do objeto patrimonial; e; c) tipo penal de aquisição ou posse de tais objetos (Ambos: 17).

De ver que, para a consumação do delito, não se exige a ocorrência dessas três fases.

2. BEM JURÍDICO

A determinação do bem jurídico ofendido não é tranquila na doutrina, sendo três as principais correntes (Pitombo: 72):

a) o mesmo bem jurídico da infração penal antecedente, que é novamente ou mais intensamente lesado com a prática da lavagem;

b) a administração da justiça, na ideia de que o cometimento desses crimes torna difícil a recuperação do produto do crime e isso dificultaria a ação da Justiça, sendo este o bem jurídico principal, ao lado da ordem econômica e do sistema financeiro (Maia, 1999: 54; Montealegre Lynett: 1);

c) a ordem econômica ou socioeconômica (Aránguez Sánchez: 83) afetada porque, as mais das vezes, a lavagem se dá mediante utilização do sistema financeiro, mencionado na

própria ementa da lei, bem como porque a lavagem constitui um obstáculo para a atração de capital estrangeiro lícito, além de comprometer a confiança (Pitombo: 80), que é essencial ao funcionamento do sistema financeiro, além de afetar o equilíbrio do mercado e a livre concorrência (Callegari, 2002: 24).

No âmbito do SFN, a LD traz riscos de ordem legal, em virtude das sanções previstas, e de ordem operacional ou de imagem, podendo vir a prejudicar a participação da empresa no mercado. Bem por isso, em outra formulação, já se afirmou ser o bem jurídico protegido a: “transparência e a integridade do sistema econômico/financeiro numa dupla vertente, nacional e internacional” (Santos: 227; TRF3, AC 200161810001220, Jeuken [Conv.], 5ª T., u., 16.2.09).

A segunda posição sofre a crítica de que não haveria afetação de tal bem jurídico quando o autor do crime anterior já foi condenado e cumpriu pena, o que não nos parece acertado, pois remanesce ainda o interesse em localizar e recuperar os bens, ou mesmo punir o lavador.

Mais acertado, em meu modo de ver, é considerar o crime como pluriofensivo (Montealegre Lynett: 9; TRF4, AC 19997103001155-3, Germano, 1ª T., u., 18.12.00), atingindo a ordem econômica, a administração da justiça e o bem jurídico protegido pela infração penal antecedente.

3. SUJEITO ATIVO

É crime comum, que, no Brasil, pode ser cometido até mesmo pelo sujeito ativo da infração penal antecedente (STJ, AP 458, Dipp, CE, m., 16.9.09; Tigre Maia, 1999: 92; Mendroni: 32; Montealegre Lynett: 7; Bonfim: 55), ao contrário do que se dá com a receptação (CP, art. 180) e o favorecimento real (CP, art. 349), que não podem ter como autor a mesma pessoa que praticou a infração penal antecedente. Nesse caso, aliás, haverá concurso material de delitos (Callegari, 2002: 102).

A punição da autolavagem é uma opção política, adotada em países como o Brasil, Portugal e Espanha, enquanto outros a excluem, como é o caso da Alemanha, Áustria, Itália e Suécia (Bonfim: 57), nos quais o autor da infração penal antecedente não é considerado autor do crime de lavagem, como autoriza o art. 6º, e, da Convenção de Palermo, que assim dispõe:

Se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado-Parte, poderá estabelecer-se que as infrações enunciadas no parágrafo 1 do presente Artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infração principal.

A jurisprudência tem limitado, porém, a autolavagem para os casos em que “comprovados atos subsequentes, autônomos, tendentes a converter o produto do crime em ativos lícitos, e capazes de ligar o agente lavador à pretendida higienização do produto do crime antecedente” (STF, AP 694, Rosa Weber, 1ª. T., 2.5.17). Assim, por exemplo:

a) quando realizadas diversas transferências bancárias sucessivas do produto do crime (STF, HC 165.036, Fachin, 2ª. T., 9.4.19);

b) quando o recebimento da vantagem oriunda da corrupção é pulverizado em diversos pequenos depósitos bancários (STF, AP 996, Fachin, 2ª. T., 29.5.18).

Nessa linha, não foi reconhecido o crime nos casos seguintes:

a) na “conduta de esconder notas pelo corpo, sob as vestes, nos bolsos do paletó, junto à cintura e dentro das meias” (STF, Inq 3.515, M. Aurélio, 8.10.19);

b) no mero recebimento da vantagem decorrente de corrupção passiva, ainda que depositada em conta de terceiros, em distinção de difícil compreensão (STF, AP 470 EI-sextos, Barroso, Pl., 13.3.14; STF, AP 644, Mendes, 2ª. T., 27.2.18).

A participação no delito antecedente não é, porém, condição para que possa o agente ser sujeito ativo da LD (STF, HC 84.869-9, Pertence, 1ª T., u., 21.6.05; STJ, ROMS 16.813, Dipp, 5ª T., u., 23.6.04; STJ, HC 49470, Fischer, 5ª T., u., 15.8.06; STJ, AP 458, Dipp, CE, m., 16.9.09; STJ, AgRg-AREsp 671607, Mussi, 5ª. T., 4.10.18; STJ, HC 545395, Fonseca, 5ª. T., 5.3.20).

A LD admite coautoria e participação (TRF1, RCCR 200039000081648, Carvalho [Conv.], 4ª T., u., 30.6.08). Será partícipe, por exemplo, aquele que empresta seu nome como *laranja* (STJ, HC 15068, Vidigal, 5ª T., u., 15.5.01; TRF1. AC 200739000034391, Tourinho, 3ª T., 14.9.09; TRF4, AC 199970040022284, Rocha [Conv.], 7ª T., u., 18.11.08). Exige-se, em tal caso, o dolo, que deve abranger, também, ao menos em forma eventual, a infração penal antecedente, não se exigindo conhecimento detalhado sobre a forma como se deu esta.

3.1. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica

No Brasil não foi regulamentada a responsabilização penal da pessoa jurídica por LD (STF, AgR-Pet 5.143, Fux, 1ª. T., 25.11.14), embora isso seja admitido, genericamente, pela CF (art. 173, § 5º) e defendido por parcela da doutrina (Costa: 365).

4. SUJEITO PASSIVO

O principal é a coletividade, ou o Estado. Secundariamente, poderá ser outra pessoa que sofreu prejuízo econômico.

4. TIPO OBJETIVO

4.1. Infrações Penais Antecedentes

Assim como a receptação (CP, art. 180) e o favorecimento real (CP, art. 345), a LD, considerada um *crime derivado, acessório* (TRF1, HC 200301000425438, Olavo, 4ª T., u., 18.2.04) ou parasitário, pressupõe a ocorrência de um delito anterior. Não se admite a LD de infração penal cometida posteriormente aos atos de lavagem imputados (TRF4, AC 2005.72.00.000260-8, Êlcio, 8ª T., m., 30.7.08). Para receber a denúncia pelo crime de LD, deve o juiz verificar a existência de indícios da infração penal antecedente ou crime-base, o que não significa que deva haver condenação prévia. Não se admite, porém, a denúncia por LD calcada no mero fato da incompatibilidade entre a movimentação financeira e as declarações de renda (TRF3, RSE 200761810118502, Nelton, 2ª T., u., 21.7.09).

Doutrinariamente, a evolução do catálogo de infrações penais antecedentes se deu em diferentes gerações de legislações de LD, com a progressiva ampliação do rol (Davin: (98-99), como referido nos itens 15 a 17 da Exposição de Motivos da LLD, o que é demonstrado no quadro abaixo:

Geração	Característica	Exemplo
1ª	Tráfico é o único crime antecedente	Lei Portuguesa de 1993 (Dec.-Lei 15/93)
2ª	Apresentam rol de infrações penais antecedentes	Lei Italiana de 1978
3ª	Qualquer crime grave pode ser antecedente	CP da Espanha, art. 301, 1